

14. DIREITO INTERNACIONAL: CRIMES DE GUERRA E CONTRADIÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Ana Karolina Cardoso Adriano Rosella

Acadêmica, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-2828-0912>

<http://lattes.cnpq.br/1031868749040261>

anakarinacardosoadriano903@gmail.com

Emanuele Barbisan Longhi

Acadêmica, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0002-4986-7150>

<http://lattes.cnpq.br/9811342738963716>

emanuelebarbisanlonghi@gmail.com

Julyana Pavelski Fonceca

Acadêmica, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-5504-1928>

<https://lattes.cnpq.br/6619110454901014>

julyanapavelski@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, analisando as normas positivadas, tratados e instituições do Direito Internacional Público (DIP). Em primeiro momento, verifica-se a importância, imparcialidade e horizontalidade do DIP. Em seguida analisa-se através de alguns conflitos, modernos como a guerra entre Israel e a Palestina e passados como a Segunda Guerra Mundial, a banalização da vida dos civis em guerras, mesmo já havendo acordos positivados referentes a proteção de inocentes em conflitos armados. Na pesquisa empregou-se para a produção e conclusão o método dedutivo e a técnica de investigação documental e revisão bibliográfica, com enfoque nos principais preceitos do Direito Internacional Humanitário (DIH). Os resultados obtidos demonstram que devido ao grande poder e influência que as potências hegemônias gozam, como por exemplo os Estados Unidos da América, pode haver manipulação no conflito inteiro, como o tempo de duração da guerra e a sanção aplicada ao Estado que cometeu a infração, se será branda ou não, e é esta a principal contradição do DIP visto que o principal pilar que o sustenta é a horizontalidade entre os Governos, ou seja, é necessário que haja uma reestruturação do ordenamento jurídico no âmbito internacional.

Palavras-chave: Divergência política. Infração de guerra. Mundial.

ABSTRACT

This article aims to examine the contradictions related to war crimes involving contemporary global powers, analyzing codified norms, treaties, and institutions of Public International Law (PIL). Initially, the study considers the importance, impartiality, and horizontality of PIL. Subsequently, through the analysis of various conflicts—both modern, such as the Israel-Palestine war, and historical, such as World War II—it highlights the trivialization of civilian lives during armed conflicts, despite existing agreements aimed at protecting innocents. The research employs a deductive method and relies on documentary investigation and bibliographical review, with a focus on the main principles of International Humanitarian Law (IHL). The results indicate that, due to the significant power and influence enjoyed by hegemonic powers—such as the United States—there can be manipulation of the entire conflict, including its duration and the sanctions applied to a state that commits violations, whether lenient or severe. This represents the principal contradiction within PIL, as its foundational pillar is the equality and horizontality among states. The findings underscore the

need for a restructuring of the international legal framework to ensure greater fairness and consistency in the application of international law.

KEYWORDS: Political divergence; War violation; Global.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea muda constantemente, os processos de integração econômica, política e cultural que ocorrem em escala mundial denominados de globalização, fomentam a interação entre povos e nações distintas. O revés da globalização é que paralelamente à inclusão cultural, há um maior desentendimento e desenvolvimento de atritos entre essas nações, que por sua vez, se apropriam de discursos pacificadores e que aparecem ser inofensivos, para justificarem as suas ações pautadas em agressividade, lucro, ignorância, intolerância, alienação e controle social.

O Direito, é uma ferramenta que visa principalmente limitar o Estado e assegurar os direitos de entes personalizados e despersonalizados, garantindo uma convivência harmônica através de normas proibitivas e permissivas. O Direito na esfera internacional mantém o mesmo objetivo, porém com o acréscimo de que as normas ultrapassam fronteiras e estabelecem regras para todos. Neste contexto, é imperativo pontuar que há uma horizontalidade de poder entre os Estados para o direito internacional, e que em tese nenhum chefe de Estado se sobressai em relação ao outro.

Dito isso, a pesquisa tem como tema os crimes de guerra e a contradição jurídica internacional contemporânea no Direito, o atual momento em que se encontra a sociedade, é a justificativa da importância e relevância desta pesquisa, em que pautas relacionadas a um maior cuidado e proteção à vida têm ganhado cada vez mais notoriedade devido às barbaridades recentemente realizadas em disputas políticas internacionais. Outrossim o Direito Internacional tem ganhado certa visibilidade, decorrente dos conflitos travados entre 2022 e 2023 que continuam desenrolando-se no ano de 2024, e perduram até o ano de 2025. É importante pontuar que ambos os conflitos têm envolvimento direto ou indireto dos Estados Unidos da América (EUA), maior potência mundial contemporânea.

A limitação do tema é demonstrar como a maior potência mundial, os EUA, se utiliza das guerras e conflitos armados para manterem a sua influência global até os dias atuais. O objetivo geral da pesquisa é ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, fazendo um paralelo com a norma positivada, e o quanto isto influencia no desenrolar de grandes guerras. A pesquisa é delimitada em três pontos, conceituar Direito Internacional público e brevemente

trazer a sua importância e possíveis irregularidades, efetuando um paralelo com a guerra entre a Palestina e Israel e os crimes cometidos. O segundo tópico para desenvolvimento da pesquisa é analisar a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto levantando a sua importância e influência no desenvolvimento e consolidação no DIP e nas instituições relevantes ao tema. Por fim, apresentasse a maior instituição e mais notória existente na resolução de crimes internacionais e o que esta instituição determina como crime de guerra, além dos possíveis sansões para estes delitos e soluções para conflitos armados. O direito internacional é dinâmico, os conflitos mudam de cenário rapidamente, as nações possuem testemunhos completamente diferentes sobre uma mesma situação, e é aqui que se situa a principal limitação da pesquisa, as informações manipuláveis, omitidas a depender de quem está no lado do conflito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os conflitos de interesse ou litígios internacionais, conceituados como “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (REZEK, 2021 p.145), acabam culminando em guerra na maioria das vezes. Dito isso, é necessário criar e regulamentar normas jurídicas para que haja uma coexistência organizada e pacífica entre a humanidade. Desde os primórdios, os litígios internacionais, conceituados como “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (Rezek, 2021, p. 145), frequentemente culminam em guerra.

O DIP (Direito Internacional Público) ultrapassa fronteiras e rege normas comuns, buscando interesses recíprocos entre Estados e preservando a dignidade humana. Essa relação entre Estados é a diplomacia. Em tese, não há superioridade entre as autoridades e os Estados são organizados em horizontal, sem nenhum sobrepor o outro (Rezek, 2021). Contudo, o direito internacional contemporâneo revela desconformidades na aplicação dos deveres dos Estados, como pontua Rezek:

[...] um sentimento de saturação com a desordem e o arbítrio no cenário internacional, um generalizado senso crítico ditado em parte pela ética, em parte pela razão pura; prenúncio provável de uma era onde mal conseguiremos acreditar que de fato aconteceu na virada do século, sob nossos olhos, aquela extrema banalização do sacrifício da dignidade humana. (2021, p. 08)

A vida torna-se irrelevante diante das grandes potências, que lucram com guerras. Os custos recaem sobre as nações atacadas, mantendo em expansão a economia bélica:

"o caos e a catástrofe são lucrativos e necessários para a continuação da produção e acumulação capitalistas." (Huberman; Santos, I.; Nasser, 2024, p. 277). O capitalismo baseia-se no lucro da desigualdade entre quem ganha muito e quem ganha pouco.

O conflito entre Israel e a Palestina, iniciado em 2023, mostra como potências hegemônicas utilizam sua influência para justificar ações violadoras de direitos civis. Em 07 de outubro de 2023, o Hamas — tido como “uma organização incontornável no seio dos territórios palestinianos [...]” (Santos, 2008, p. 03) — realizou um ataque que deflagrou a guerra. Israel declarou guerra ao Hamas. No curso do conflito, os EUA apoiaram Israel militarmente. O revés foi o ataque violento a civis palestinos, não envolvidos com o Hamas, como ilustrado na figura 1 (Criança é levada às pressas para hospital).

Figura 1



Fonte: Folha UOL (2023)

Em 17 de outubro de 2023, Israel bombardeou o hospital Baptista Al-Ahli, em Gaza, violando normas da Convenção de Genebra de 1864, “[...] o texto diz da proteção devida a médicos e outras pessoas envolvidas nos trabalhos de socorro, obriga ao tratamento, pelos beligerantes, dos feridos e enfermos, e imuniza contra qualquer ataque os hospitais e os veículos votados ao transporte hospitalar” (Rezek, 2021, p. 156).

O episódio evidenciou a indiferença à vida palestina. Gaza tornou-se laboratório para testes de controle urbano. Crimes de guerra são justificados com argumentos frágeis. A parceria EUA–Israel fortalece ambos militar e politicamente, “[...] Israel tem contribuído diretamente para o fortalecimento da projeção de poder global dos EUA [...] por meio do treinamento e fornecimento de armas para elites e grupos aliados aos interesses

estadunidenses por meio do discurso de “contraterrorismo” e demais preocupações de segurança” (Huberman; Santos, I; Nasser, 2024, p. 281).

A Segunda Guerra Mundial, um dos conflitos mais devastadores da história, em que milhares de civis morreram de forma cruel (Gilbert, 2014), impulsionou o DIP, alterando a ordem global, ampliando a globalização e consolidando novas potências. O Eixo (Alemanha, Itália e Japão) enfrentou os Aliados (Reino Unido, França, URSS, EUA e China), e de 1939 a 1945, a guerra mobilizou economias e aboliu a distinção entre civis e militares, a maior prova disto é o Holocausto que até os dias atuais é considerado o ataque mais letal da história. Este conflito internacional, redefiniu o cenário geopolítico mundial, e os EUA começaram a emergir como a maior potência mundial (Garcia, 2010).

Adolf Hitler, líder do partido nazista, consolidou um regime totalitário e propagou o antisemitismo. Com as Leis de Nuremberg (1935), os judeus foram privados de direitos fundamentais. A perseguição culminou no Holocausto: milhões de judeus foram exterminados, em campos de concentração, usados como cobaias, violando sua dignidade, também foram perseguidos homossexuais, pessoas com deficiência e opositores políticos. Alguns campos eram de trabalho escravo, outros, de extermínio. A figura abaixo mostra mortos no campo de Buchenwald. Auschwitz foi o mais letal. Muitos morreram por execução ou pelas condições dos campos.



Fonte: Time (2013)

O Holocausto teve impacto direto no DIP. Motivou a criação da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e o Tribunal de Nuremberg, que introduziu a responsabilização individual por crimes internacionais. A comunidade internacional passou a reconhecer a obrigação dos Estados de prevenir e punir atrocidades, reforçando o papel da justiça e dos direitos humanos. A ONU surgiu como resposta às atrocidades da guerra, com o objetivo de promover paz e segurança internacionais:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, [...], e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (Carta das nações unidas, 1945, p. 3).

A ONU passou a mediar disputas por meio de normas e instituições voltadas à segurança e aos direitos humanos, “Há diversas formas de solução pacífica de controvérsias no direito internacional (Santos, 2023, p.13). Entre os meios diplomáticos, há o entendimento direto, os bons ofícios, o sistema de consulta, a mediação, a conciliação e o inquérito”. A DUDH (1948) fixou parâmetros internacionais para os direitos humanos, como no art. 7º: “Todos são iguais perante a lei [...] têm direito à igual proteção da lei [...]” (Dudh, 1948). Os crimes de guerra foram formalmente sancionados em Nuremberg. São violações graves do direito humanitário: assassinatos em massa, tortura, destruição de patrimônio. As Convenções de Genebra protegem não combatentes. O Tribunal Penal Internacional (TPI), inspirado em Nuremberg, julga genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade. Rezek adverte:

[...] não é exato supor que inexista no direito internacional um sistema de sanções, em razão da falta de uma autoridade central provida de força física e de legitimidade para tanto. Tudo quanto é certo é que, neste domínio, o sistema de sanções é ainda mais precário e deficiente que no interior da maioria dos países (2021, p. 09).

Voltando ao conflito Israel–Palestina, em 20 de fevereiro de 2024, os EUA vetaram pela terceira vez uma proposta de cessar-fogo em Gaza, mesmo diante de mortes de civis. Pelo art. 27, §3º, da Carta da ONU, decisões exigem unanimidade dos membros permanentes. Como já citado anteriormente, a guerra é lucrativa e necessária para a acumulação de capital (Huberman; Santos; Nasser, 2024), e os EUA, maior exportador de armas do mundo, têm fortes ganhos geopolíticos e econômicos nesse contexto. No dia 18

de maio de 2025, o cessar-fogo estabelecido em janeiro do mesmo ano foi quebrado por Israel, e novamente civis foram mortos (CNN Brasil, 2025).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nessa pesquisa é a qualitativa e exploratória, utilizando-se de três métodos principais como base de análise e estudo, quais sejam: método histórico, comparativo e dedutivo. O objetivo da utilização dos métodos é buscar compreender o Direito Internacional Público, o seu funcionamento na teoria e na prática e como este vem lidando com situações de conflitos armados e guerras, com destaque na guerra entre Israel e Palestina, e em eventos característicos da Segunda Guerra Mundial, o Holocausto, e como estes fatores influenciaram nosso sistema internacional atual.

O método histórico, utilizado em toda a pesquisa, foi aplicado para analisar acontecimentos históricos impactantes e significativos, como o conflito entre Israel e a Palestina e os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, que influenciaram à criação de normas internacionais e instituições como a ONU, além de ter revolucionado o cenário do direito internacional público. A pesquisa se utilizou de elementos históricos para entender a construção do que se tem como DIP, e explorando de que forma esses fatores contribuíram para a consolidação do Direito Internacional hodierno, baseado na proteção da dignidade humana e à prevenção de novas guerras.

Já o método comparativo serviu como método de análise de dois momentos diferentes: a comparação entre a Guerra entre Israel e Palestina, e a Segunda Guerra Mundial. Tal comparação é feita como forma de identificar semelhanças e diferenças nos padrões de violação de direitos humanos em dois momentos históricos diferentes, o passado e a atualidade, e analisar de que forma, apesar dos avanços nas normas, muitas práticas e violações continuam sendo aceitas por interesses políticos e econômicos das potências interessadas, além da manipulação que ocorre descaradamente. O método comparativo também visou demonstrar a diferença e disparidade entre a norma vigente e as sanções aplicadas ao descumprimento dessas normas positivadas.

Por fim, método dedutivo parte de princípios e normas já reconhecidas no Direito Internacional – como por exemplo, a horizontalidade dos Governos, não soberania dos Estados, a garantia e proteção da dignidade humana, a sanção compatível com o delito e a convivência harmoniosa entre nações distintas – para então confrontar esses princípios com a realidade, explorando desta forma as contradições entre o que está previsto em lei,

e o que realmente acontece durante os conflitos, exemplificando com os conflitos passados e contemporâneos, visando demonstrar a falta de comprometimento dos Governos em seguir a norma, a falta de responsabilidade penal existente no cenário internacional e a extrema necessidade de uma mudança no DIP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos conflitos armados, os tratados internacionais assinados por chefes de Estado e a relação jurídico-normativa entre as instituições que regulam as normas e as sanções pelo seu descumprimento, é possível concluir que o ordenamento jurídico atuou de forma contraditória em diversos casos, beneficiando e favorecendo tanto a economia quanto a influência das maiores potências econômicas, alcançando o nosso objetivo de ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, analisando as normas, tratados e instituições do DIP.

Os Estados Unidos se aproveitam indiretamente das contendas armadas para armamentos e até testá-los. Como a exemplo, o caso de Israel e da palestina, cujo míssil que atingiu o hospital Baptista Al-Ahli no dia 17 não foi identificado até o momento.

Diante do exposto, a atitude de Israel já foi cometida pelos EUA no dia 03 de outubro de 2015 quando bombardearam um hospital da organização Médicos sem fronteira no Afeganistão e declararam sendo um acidente, esse caso reflete os ataques a alvos civis em zonas de conflitos que passam impunes perante os tribunais internacionais. Sabe-se que os grupos resistentes palestinos não têm um poder de guerra potente o suficiente para ter ocasionado este crime contra eles mesmos.

Os EUA comprovadamente não concordaram com o cessar fogo em Gaza imediatamente, apesar dos vários delitos contra os direitos humanitários internacionais que estavam ocorrendo descaradamente. Mas porque essa resistência dos EUA, ainda que tenha regulamentações proibindo tais atitudes de Israel? A resposta está numa justificativa econômica e geopolítica. Nenhuma guerra se inicia apenas por disparos, ela se inicia por acordos e principalmente desacordos entre países e sabe-se que, existem acordos entre essas duas potências desde os anos 80. Os Estados Unidos da América sempre planejaram fortalecer Israel para que o poder árabe, cuja palestina participa, se sentisse obrigado a se abrir para negociações. Ou seja, existe uma comunicação plena entre esses dois chefes de Estado, facilitando estratégias e manipulações em conflitos que ambas

partes estejam sendo favorecidas, levando em conta que nada pôde ser feito sem o voto positivo do quinto membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas (EUA), a guerra se mantém, inimigos incomuns (os Palestinos) são enfraquecidos e o poder de guerra de ambos é exposto para o mundo todo, culminando em medo e receio de se opor a esses Estados.

Em suma, o Direito Internacional obteve um desenvolvimento considerável após as grandes guerras mundiais devido as atrocidades que acompanham essas batalhas. Entretanto, nota-se uma carência de novos instrumentos jurídicos para não apenas prever, mas para cessar conflitos cujo risco é mundial e civilis estejam sendo prejudicados.

As instituições internacionais necessitam de uma reforma, visando garantir uma atuação eficaz na mediação de conflitos, independentemente do poder dos envolvidos. A ONU, por exemplo, deve ser reestruturada para que as suas respostas á crises internacionais não dependa apenas das maiores potências mundiais, que normalmente estão inclusas nos conflitos.

A construção de um ordenamento jurídico que promova a paz e a justiça requer uma nova abordagem, onde os interesses particulares de cada Estado não se sobreponham a dignidade humana. Somente assim será possível que a globalização traga ainda mais benefícios e se desenvolva melhor, culminando em um direito internacional público impecável.

REFERÊNCIA

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Prisioneiros efetuando trabalho escravo no campo de concentração de Ravensbrueck. Disponível em:
<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/photo/forced-labor-in-the-ravensbrueck>.
Acesso em: 19 set. 2024.

FOLHA UOL. Guerra transforma Gaza em cemitério para crianças. Disponível em:
<https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/178311052507242-guerra-transforma-gaza-em-cemiterio-para-criancas>. Acesso em: 18 set. 2024.

GILBERT, Martin. A Segunda Guerra Mundial: os 2.174 dias que mudaram o mundo. 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+Segunda+Guerra+Mundial%3A+Os+2.174+dias+que+mudaram+o+mundo. Acesso em: 19 set. 2024.

GARCIA, Ana Saggioro. Hegemonia e imperialismo: caracterizações da ordem mundial capitalista após a segunda guerra mundial. Contexto Internacional, [S.L.], v. 32, n. 1, p. 155-177, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-85292010000100005>.

HUBERMAN, Bruno; AGOSTINELLI DOS SANTOS, Isabela; MATTAR NASSER, Reginaldo. Guerra Global ao Terror: o “urbicídio” no centro da aliança EUA-Israel. Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 20, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/12610>. Acesso em: 5 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 ago. 2024.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Juliana. O paradoxo do Hamas: democracia vs terrorismo. Nação e Defesa, Lisboa, n. 120, p. 83-98, 2008. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/519>. Acesso em: 18 set. 2024.

TIME. Behind the picture: the liberation of Buchenwald, April 1945. Disponível em: <https://time.com/3638432/behind-the-picture-the-liberation-of-buchenwald-april-1945/>. Acesso em: 19 set. 2024.

CNN BRASIL. Entenda os motivos para o fim da trégua em Gaza. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-os-motivos-para-o-fim-do-cessar-fogo-em-gaza/#:~:text=O%20cessar%2Dfogo%20Hamas%2DIrael,viu%20v%C3%A1rios%20ref%C3%A9ns%20serem%20liberados>. Acesso em: 18 maio 2025.